



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta da empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.668.989/0001-32, para locação de auditório com capacidade para 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) pessoas, destinado à realização de curso presencial de capacitação em Inteligência Artificial para o Sistema Judicial, no período de 23 a 27 de fevereiro de 2026, em atendimento à solicitação formal do Comitê de Governança e Inteligência Artificial deste Tribunal.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda ESMAM/CADJJFL (SEI nº [2664773](#)), elaborado pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM, unidade responsável pela execução da capacitação, com fundamento na Resolução CNJ nº 615/2024, que impõe às Escolas Judiciais e da Magistratura o dever de promover capacitações contínuas sobre o uso, os riscos, os limites técnicos e os aspectos éticos dos sistemas de Inteligência Artificial adotados pelo Poder Judiciário. A demanda, embora não prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, foi devidamente justificada pela ESMAM mediante a Manifestação ESMAM/CADJJFL (SEI nº [2666374](#)), tendo em vista sua origem em solicitação superveniente do Comitê de Governança e Inteligência Artificial do TJAM, instância estratégica de caráter transversal e institucional.

O Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (SEI nº [2668647](#)) consignou as razões que justificam a locação de auditório externo, ante a impossibilidade de o Tribunal de Justiça do Amazonas suprir, com suas próprias instalações, a demanda por espaço físico com infraestrutura tecnológica adequada – internet de alta velocidade, pontos de energia elétrica em número suficiente para uso simultâneo de notebooks e capacidade para o público estimado. A Secretaria de Planejamento, por meio do Parecer SEPLAN (SEI nº [2674158](#)), atestou o alinhamento da contratação ao Macrodesafio de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária, inserido no Plano Estratégico 2021-2026 desta Corte.

A Presidência, por meio do Despacho ANPRES (SEI nº [2698152](#)), acolheu a justificativa apresentada quanto à ausência de previsão no PCA 2026 e autorizou o prosseguimento da contratação. Em seguida, foram juntados o Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº [2700332](#)), o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI nº [2701629](#)) e o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [2715262](#)), do qual se extrai o valor total estimado para a contratação de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), correspondente à proposta apresentada pela empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA. A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu a Nota de Dotação nº 2026ND0000614 (SEI nº [2719489](#)) no valor indicado, na natureza de despesa 3390.39.10 – Locação de Imóveis.

A empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA apresentou toda a documentação solicitada, incluindo certidões negativas atualizadas, Alvará de Funcionamento e de Incêndio vigentes, e declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (SEI nº [2719854](#)), opinou favoravelmente à contratação direta, condicionando-a à verificação da inexistência de registro de emissão de empenho na modalidade dispensa de licitação, tanto em relação à natureza de despesa quanto ao fornecedor selecionado. Em razão da proximidade do evento, determinou-se à SECOF, por meio da Decisão GABPRES (SEI nº [2721380](#)), que prestasse, em caráter de urgência, as informações pendentes.

Em cumprimento, a Secretaria de Orçamento e Finanças juntou a Informação SECOF nº 4/2026 (SEI nº [2721441](#)), datada de 16/02/2026, confirmando que: (i) não há registro da emissão de Nota de Empenho na natureza de despesa 3390.39.10 – Locação de Imóveis na modalidade Dispensa de Licitação; (ii) não há registro de tramitação de outro processo administrativo na mesma natureza de despesa que presuma contratação por dispensa de licitação; e (iii) não há registro de emissão de Nota de Empenho em favor da empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA, inscrita no

CNPJ nº 48.668.989/0001-32, na modalidade de Dispensa de Licitação, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Diante dessas informações, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência complementou sua manifestação por meio do Parecer AJAP/TJ (SEI nº [2722690](#)), concluindo que a inconsistência anteriormente apontada foi suprida, passando a opinar favoravelmente, de forma plena, à formalização da contratação direta, sem remanescência de óbice jurídico.

É o relatório. Decido.

A contratação em questão encontra amparo legal na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 12.807/2025, que permite a contratação direta para valores inferiores a 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. O valor da proposta apresentada pela empresa enquadra-se perfeitamente no limite estabelecido pela legislação, justificando a dispensa do procedimento licitatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade do processo licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público, reconhecendo, contudo, as exceções previstas em lei, quais sejam, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. No presente caso, verifica-se que o pleito amolda-se perfeitamente à hipótese legal de dispensa, não apenas pelo valor envolvido, mas também pela necessidade premente de viabilizar capacitação presencial obrigatória em Inteligência Artificial, em cumprimento às diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2024.

A justificativa para a contratação direta em detrimento da dispensa eletrônica reside na urgência inerente ao lapso temporal entre a conclusão da instrução processual e a data de realização do evento, circunstância que tornaria inviável o cumprimento do prazo legal mínimo de três dias úteis estabelecido pelo art. 63 da Resolução nº 64/2023-TJAM, conforme apontado pelo Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [2715529](#)) e acolhido pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças confirmou, por meio da Informação SECOF nº 4/2026 (SEI nº [2721441](#)), a inexistência de registros de empenho na natureza de despesa 3390.39.10 – Locação de Imóveis, tanto em caráter geral quanto em nome da empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA, na modalidade dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, afastando, dessa forma, qualquer hipótese de fracionamento indevido de despesa.

O valor proposto de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) revela-se razoável e adequado aos padrões de mercado, conforme verificado na pesquisa de preços realizada e demonstrado no Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [2715262](#)), sendo compatível com valores praticados em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.

O procedimento foi devidamente conduzido observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (SEI nº [2722690](#)), opinou favoravelmente à formalização da dispensa de licitação, condicionando a contratação à observância das seguintes cautelas no momento da celebração do negócio jurídico: (i) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, devidamente válidas; (ii) realização de consulta atualizada ao SICAF, com juntada aos autos; e (iii) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Por ocasião da efetiva execução do contrato, deverá ser providenciada a documentação comprobatória de que não existem restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e de que não há impedimentos junto ao Poder Público, mediante apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas válidas. É imprescindível, também, que seja dada ampla publicidade à contratação realizada, em observância ao princípio constitucional da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **autorizo** a contratação direta da empresa ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.668.989/0001-32, no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), para locação de auditório com capacidade para 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) pessoas, destinado à realização de 03 (três) turmas de curso presencial de capacitação em Inteligência Artificial para o Sistema Judicial, a serem realizadas nas seguintes datas e horários: Turma 1 – 23 e 24 de fevereiro de 2026, das 14h às 18h; Turma 2 – 25 e 26 de fevereiro de 2026,

das 14h às 18h; Turma 3 – 27 de fevereiro de 2026, das 8h às 12h e das 14h às 18h, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do valor enquadrar-se no limite legal estabelecido.

Por fim, autorizo desde já o pagamento, condicionado aos requisitos regulamentares, a ser realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças. Tal medida excepciona a exigência de prévia autorização presidencial prevista na Portaria n. 122/2025 - TJ, justificando-se pela análise prévia dos requisitos na decisão que deferiu o pagamento, evitando duplicidade de esforços e assegurando a celeridade na tramitação dos feitos administrativos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Compras e Operações, Secretaria de Expediente e Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências de praxe relativas à formalização da contratação e demais atos administrativos necessários.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 19/02/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2722964** e o código CRC **E491988E**.